



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720302/2014-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WANDERLEI MONTEIRO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto às matérias não trazidas na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedaram-se preclusas.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

A comprovação hábil a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos de outras atividades ou negócios não declarados. Sendo, a presunção, relativa, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, fazer prova da origem dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto às matérias não atingidas pela preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital (Presidente em Exercício). Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Júnior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 386 a 395) que constituiu o crédito tributário de IRPF dos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente os anos-calendário de 2010 e 2011, em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Segundo consta do relatório fiscal, as informações sobre a movimentação financeira do contribuinte foram obtidas diretamente das instituições bancárias, mediante Requisição de Movimentação Financeira.

O sujeito passivo apresentou sucinta impugnação (e-fl. 402 a 404) em que alegou exercer apenas a atividade de pecuarista e, portanto, seus rendimentos, declarados ou não, deveriam ser tributados como provenientes da atividade rural, nos termos do § 2º da art. 18, combinado com o art. 20, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, 15% sobre a base de cálculo arbitrada em 20% da receita omitida.

O colegiado *a quo* deu por improcedente a impugnação.

Foi interposto recurso voluntário no qual o recorrente reafirma o alegado na impugnação e aduz:

- a) o lançamento é nulo porque os cotitulares das contas bancárias não foram intimados;
- b) a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 está sub judice (RE 601.314)

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Por falta de prequestionamento, não conheço da alegação acerca da ausência intimação da cotitular. Caso reste vencido quanto ao conhecimento, invoco a súmula Carf nº 29 que estabelece a obrigatoriedade da intimação do cotitular somente quando a declaração de ajuste anual seja apresentada em separado, o que não é o caso dos autos.

Também não conheço, por ausência de prequestionamento e por força do que dispõe a Súmula Carf nº 2, da alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Conheço, todavia, da matéria veiculada na impugnação e no recurso voluntário, que é a tributação da omissão de receita nos termos do § 2º da art. 18, combinado

com o art. 20, da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja, 15% sobre a base de cálculo arbitrada em 20% da receita omitida.

Quanto à matéria conhecida, transcrevo o trecho do voto condutor do acórdão recorrido que assumo como razões de decidir:

O impugnante argumenta que todos os valores por ele recebidos deveriam ser considerados como provenientes da atividade rural, uma vez que sempre declara rendimentos desta natureza. Mas o fato de declarar apenas rendimentos da atividade rural não exclui a possibilidade de que tenha omitido rendimentos de outras atividades ou negócios não declarados. A presunção legal é de que os depósitos de origem não comprovada são rendimentos omitidos, e não receita omitida, como quer o impugnante. Como não apresenta documentos comprovando a origem alegada, não cabe considerar os rendimentos omitidos como sendo receita da atividade rural.

De acordo com a tabela progressiva anual, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em 2010 e 2011 sujeitam-se à alíquota de 27,5%, e não de 15%, como pretende.

Conclusão

Voto, então, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator